



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º.: 0002941-89.2013.815.0351

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Samuel Marques C. de Albuquerque – OAB/PB n.º 20.111-A
Agravados : José Ronaldo de França
Advogado : Clécio Souza do Espírito Santo – OAB/PB n.º 14.463

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O APELO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. IRRESIGNAÇÃO. DANO ESTÉTICO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NO MUTIRÃO DPVAT POR PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA. COMPROVAÇÃO DO DANO ANATÔMICO NAS ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DO R. *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não obstante à seguradora alegar que a vítima sofreu dano estético, é mister salientar que restou comprovada a debilidade anatômica nas estruturas crânio faciais do autor, através de laudo pericial emitido por profissional competente na área respectiva, em sede de Mutirão DPVAT, o qual fora realizado por este próprio Tribunal.

- Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Mapfre Seguros Gerais S/A**, contra decisão monocrática de fls.156/162-verso, a qual desproveu o recurso apelatório manejado por aquela em desfavor de **José Ronaldo de França**.

Nas razões da presente súplica (fls. 164/170), a agravante defende, em síntese, a impossibilidade de ressarcir a vítima por dano estético e de ter ocorrido o aumento do ônus sucumbencial, pugnando pela manutenção do que foi arbitrado pela magistrada de base. Ao final, requereu a reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 176/178.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, a promovida postula a reforma da decisão monocrática de fls. 156/162-v. Entendo que, *in casu*, o *decisum*, ora agravado, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a ementa da decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA PROMOVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO DANO ANATÔMICO NAS ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS DA VÍTIMA. MODALIDADE RESIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DEVIDA OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO QUANTO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NO MUTIRÃO DPVAT POR PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA. APLICAÇÃO CORRETA DO PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. EXEGESE DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. AUTOR QUE DECAIU APENAS QUANTO À IMPORTÂNCIA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA A, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.

- O Juízo a quo não incorreu em erro no proferimento de sua decisão, não merecendo haver a realização de nova perícia judicial nos autos.

Houve a devida apreciação do conteúdo probatório colacionado. Ainda que hajam provas contraditórias, a magistrada de base as sopesou e indicou as razões da formação de seu convencimento que ensejaram a conclusão pela procedência fragmentária do pedido, em estrita harmonia com a Lei nº 6.194/74.

- Foram empregados os ditames do princípio do livre convencimento motivado no caso concreto, direcionando-se ao juiz o dever de indicar na decisão as razões que ensejaram a formação do seu convencimento (art. 371, CPC/2015), tendo havido o cumprimento desse requisito na hipótese em exame, uma vez que levou em consideração laudo emitido por profissional competente e especializado na área respectiva, sendo, inclusive, o Mutirão DPVAT realizado por este próprio Tribunal.

- Súmula 474, STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.”

(Art. 932, IV, a, do NCPC)

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- No presente caso, verifica-se que o pleito autoral foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela seguradora demandada.

- **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 278 DO STJ. LAUDO MÉDICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.(...)A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, devendo o ônus ser imputado a quem resistiu a pretensão da parte autora que, na espécie, a Seguradora. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 0033161-52.2011.8.09.0175; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 25/05/2017; Pág. 88)” - Grifei.**

Pois bem. Não obstante à seguradora alegar que a vítima sofreu dano estético, é mister salientar que restou comprovada a debilidade anatômica nas estruturas crânio faciais do autor, através de laudo pericial emitido por profissional competente na área respectiva, em sede de Mutirão DPVAT, o qual fora realizado por este próprio Tribunal.

Ainda sobre o tema, e sobre as demais insurgências consignadas na irresignação instrumental, assim restou consignado no r. *decisum* (fls. 156/162-v):

“(...)Inicialmente, reconheço a desnecessidade de produção de nova perícia judicial, como requerido pela seguradora à fl. 125. É mister salientar que o Juízo a quo não incorreu em erro no proferimento de sua decisão. Houve a devida apreciação do conteúdo probatório colacionado. Ainda que hajam provas contraditórias, a magistrada de base as sopesou e indicou as razões da formação de seu convencimento que ensejaram a conclusão pela procedência fragmentária do pedido, em consonância com a Lei nº 6.194/74.

Com efeito, houve estrita observância ao previsto no Código de Processo Civil de 2015. Vejamos os dispositivos que tratam da matéria ora em debate:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Desse modo, entendo que foram empregados os ditames do princípio do livre convencimento motivado, sendo direcionado ao juiz o dever de indicar na decisão as razões que ensejaram a formação do seu convencimento (art. 371, CPC/2015), tendo havido o cumprimento desse requisito na hipótese em exame, uma vez que levou em consideração laudo emitido por profissional competente e especializado na área respectiva, sendo, inclusive, o Mutirão DPVAT realizado por este próprio Tribunal.

Por essa razão, não prospera a assertiva lançada pela seguradora, quando sustenta a necessidade de elaboração de nova perícia, certificando o grau e o percentual de invalidez ocasionado ao promovente, uma vez que no almanaque processual, consta perícia médica às fls. 85/85-v, cujo teor, reitero, foi determinado por perito habilitado, tendo se utilizado de argumentos precisos e claros, com a indicação da lesão acometida à vítima, o grau de debilidade e a respectiva extensão.

Em assim sendo, mostra-se patente a inexistência de equívoco hábil a ensejar a realização da prova pretendida.

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito do demandante à percepção do valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor ressarcitório a ser pago ao beneficiário.

É de se consignar que, tratando-se de sinistro ocorrido em maio de 2013, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei

11.482/07, utilizou-se como parâmetros corretos de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejam os que dispõe o artigo 8º da referida lei:

“Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (Grifei).

Acerca da questão, apresento decisão desta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – **APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO** – INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a

*gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo”.*¹ (grifou-se)

No tocante à fixação do quantum arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa à Lei nº 11.945/09 dispõe o percentual que deve ser adequado ao grau da invalidez permanente constatado através do laudo oficial, para se chegar ao valor devido pela Seguradora.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.”² (grifei)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴

¹ - TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

² - AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

³ AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

⁴ AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dito isto, considerando que, nos termos da tabela, as lesões das estruturas crânio faciais corresponde a 100% (cem por cento) do valor máximo estabelecido, bem ainda levando em consideração que o laudo médico constatou que a debilidade parcial permanente se deu na proporção de 10% (dez por cento), chega-se a seguinte equação: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 100% X 10% = R\$ 1.350,00 (mil, trezentas e cinquenta reais), valor este já fixado pelo Juízo de origem, razão pela qual a sentença não merece retoques nesse aspecto.” - Destaquei!

Ora, o r. *decisum* encontra-se em sintonia com as Súmulas nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, portanto, em reforma do julgado.

Com efeito, malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção.

Desse modo, não trazendo a insurgente fundamentos suficientes a mudar o julgamento proferido, mantenho-o em todos os seus termos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR